



CPLOSE/SEMINFRA

FL 001077

Junely Batista da Silva

Diretora de Comissão de Licitação

Mat. 953970-0 - SEMINFRA

Maceió (AL), 23 de Outubro de 2020.

Recebido em 26/10/2020 às 14:04 em 6 laudas

A,
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

REFERÊNCIA PROCESSO Nº 3100.22552/2020
TOMADA DE PREÇO Nº 09/2020

A Empresa **TEC CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, CNPJ 07.185.771/0001-40, empresa com sede na Av. Menino Marcelo, s/nº, Lote 27, Tabuleiro do Martins, Maceió/AL, CEP: 57081-385, por seu representante legal infra-assinado, vem permissão vênua, na forma do que dispõe o Art. 109 da Lei n.º 8.666/93, interpor **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** em face da decisão do Secretário Municipal de Infraestrutura, com que se acolheu o entendimento da CPLOSE, denegando, assim, o recurso administrativo anteriormente interposto por esta empresa, indo notoriamente de encontro aos princípios legais instituídos no Estado Jurídico das Licitações e Contratos, Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, pelas razões que passamos a expor:

I – DOS FATOS

A CPLOSE considerou a licitante **TEC COSNTRUÇÕES Ltda - EPP** inabilitada no certame licitatório sob alegação de não apresentação de CAT's que supram em quantitativos suficientes os itens de qualificação técnica exigidos: a) PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO USINADO, BOMB. LANÇADO E ADENSADO ARMADO, PIGMENT. BAYFERROX VERMELHO OU SIMILAR FCK=21MPA, E=10CM, REGULARIZADO, COMPACTADO SUBLEITO, LONA PLÁSTICA, INCL. JUNTAS SERRADAS 5X10MM; e b) EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 10CM, ARMADO AF_07/2016.

Porém, esta licitante apresentou diversas CAT's que comprovam a capacidade de execução dos serviços, tanto quanto ao objeto global, quanto aos serviços individualmente executados são capazes de suprir por similaridade e/ou por grau de complexidade superior a este objeto e a estes itens acima exigidos, conforme permitido pela Lei 8.666/93.

II – DOS ARGUMENTOS E DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é importante apontar que as CAT's apresentadas pela recorrente **TEC CONSTRUÇÕES LTDA – EPP** atendem plenamente às exigências dispostas nos itens acima mencionados, tendo então a empresa apresentado devidamente a documentação de forma integral ao exigido pelo edital.

O objeto em comento é uma obra cujo contempla serviços de pavimentação em concreto de 1.970,62m² e execução de passeio (calçada) de 7.777,99m², o qual o edital exige que seja comprovado pela licitante ao menos 50% (cinquenta por cento) destas quantidades em apresentação das CAT's em seus documentos de habilitação, ou seja, 3.889,00m² e 985,31m² respectivamente.

Em nossos documentos de habitação estão contemplados CAT'S cujo objeto executado é de complexidade superior ao licitado, a exemplo da CAT nº 686438/2019 - REQUALIFICAÇÃO URBANA DA ÁREA COMERCIAL E DO LARGO DE SÃO GONÇALO, EM PENEDO/AL, qual



CPLOSE/SEMINFRA
FL. 501078

Maceió (AL), 23 de Outubro de 2020.

**A,
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

contempla mais de 17.000,00m² de urbanização; CAT nº 78949/2012 – RECUPERAÇÃO DA ORLA DE PENEDO, ADRO DA IGREJA NOSSA SENHORA DA CORRENTE E PROLONGAMENTO DA RUA 7 DE SETEMBRO, qual contempla mais de 8.000,00m² de reurbanização; 37510/2011 – CONSTRUÇÃO DE UM MIRANTE NO BAIRRO DO JACINETINHO, qual contempla mais de 7.500,00m² de construção; dentre várias escolas e obras de Infra que são tecnicamente muito superiores ao objeto licitado.

O acervo juntado nos documentos de habilitação mais que comprovam a capacidade da empresa de executar o objeto requerido no processo licitatório, pois ficou demonstrado que executamos serviços de características semelhantes e de complexidade operacional compatível e/ou superior ao exigido em edital.

Ora, aplica-se à proposta desta empresa a norma estabelecida no art. 30, da Lei 8.666/93:

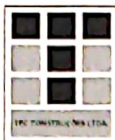
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.



Maceió (AL), 23 de Outubro de 2020.

A,
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Portanto, tendo a empresa comprovado sua aptidão através de certidões e atestados de obras com complexidade superior à exigida pelo edital da licitação, sua inabilitação importa séria inobservância dos ditames da Lei 8.666/93. Neste mesmo sentido é o entendimento do TCU e dos Tribunais de Justiça:

"[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." Acórdão 1.140/2005-Plenário. TCU

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- LICITAÇÃO- HABILITAÇÃO TÉCNICA - COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES AO OBJETO DO CERTAME - ART. 30, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93 - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO CERTAME- - RECURSO PROVIDO. - Atestado de qualificação técnica que comprova haver a concorrente no certame prestado serviços similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, é suficiente à continuidade do processo licitatório. (TJ-MG - AI: 10000190056002001 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 30/05/2019, Data de Publicação: 03/06/2019)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO. DOCUMENTO QUE ATENDE A EXIGÊNCIA LEGAL. ART. 30, § 3º, DA LEI 8.666/93. I - Nos termos do art. 30, § 3º, da Lei 8.666/93, "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." II - Da análise do caso concreto, verifica-se que a impetrante comprovou a qualificação técnica mediante Certidão de Acervo Técnico, fornecida pelo Conselho Regional de Administração do Distrito Federal, afigurando-se, portanto, ilegal, a merecer correção pela via mandamental, o ato que determinou a inabilitação da impetrante em procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1 - REOMS: 41669 DF 0041669-04.2010.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 26/03/2012, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.130 de 01/06/2012)

Além de os serviços requeridos pelo edital constarem no quadro geral de resumo de qualificação técnica apresentado pela empresa, há mais serviços constantes nas CAT's que não foram inseridos no quadro resumo, mas também comprovam total atendimento às qualificações técnicas requeridas.

Os serviços abaixo citados são exemplos de alguns dos serviços que constam em nossas CAT's e que atende plenamente na forma de complexidade similar e/ou superior aos itens exigidos no Edital. Logo, a análise do quadro abaixo fulmina a alegação da CPLOSE para inabilitar nossa empresa. Neste contexto, se conclui que a decisão recorrida adotou critério distinto daquele elencado pela lei, revelando-se subjetivo e ilegal.



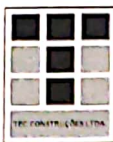
CPLOSE/SEMINERA

561080

Maceió (AL), 23 de Outubro de 2020.

A,
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

ITEM	UND	QUANT. CHEIO	QUANT. 50%	CAT	DESCRIÇÃO	ITEM	QUANTIDADE	TOTAL
EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 10CM, ARMADO AF_07/2016	M2	7.777,99	3.889,00	76799/2012	CALÇADA DE ACESSO AO PRÉDIO EM CONCRETO 12MPA E E=7CM	15.9	276,43	9.735,56
				36525/2009	CALÇADA DE CONTOURNO L=50CM	16.04 / 2.16.04 / 16.04 / 16.04	372,30	
					PISO GRANILITE C/ JUNTA	16.2	1.250,53	
					PISO GRANILITE C/ JUNTA	2.16.02	476,75	
					PISO GRANILITE C/ JUNTA	16.02	486,36	
					PISO GRANILITE C/ JUNTA	16.02	466,34	
				67510/2011	PISO DE CONCRETO DESEMPOLADO COM E=7CM E FCK=18MPA	3.004	240,80	
					PISO DE CONCRETO DESEMPOLADO 7CM	3.004	240,80	
				36090/2009	LAJE DE IMPERMEABILIZAÇÃO ESP=8CM CALÇADA DE CONTOURNO EM CONCRETO 7CM JUNTAS A 1,0CM	3.4 / 3.4 / 8.5	1.994,04	
					PISO GRANILITE MOLDADO IN LOCO	8.2 / 8.2	2.574,21	
				90027/2014	PISO GRANILITE C/ JUNTA	5.3	1.357,00	
PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO USINADO, BOMB. LANÇADO E ADENSADO, ARMADO, PIGMENT. BAYFERROX VERMELHO OU SIMILAR, FCK=21Mpa, e=10CM, REGULARIZ. COMPAC. SUBLEITO, LONA PLÁSTICA, INCL. JUNTAS SERRADAS 5X10MM	M2	1.970,62	985,31	76799/2012	PISO DE ALTA RESISTENCIA TIPO INDUSTRIAL COM ARMADURA	15.9	276,43	18.143,63
					CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK=25MPA, INCLUSIVE COLOCAÇÃO, ESPALHAMENTO E ACABAMENTO	4.1.1	1.603,50	
					CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK=25MPA, INCLUSIVE COLOCAÇÃO, ESPALHAMENTO E ACABAMENTO	13.1	1.586,12	
				78453/2012	LASTRO DE IMPERMEABILIZAÇÃO	2.012	500,00	
				35625/2009	LASTRO DE CONCRETO	5.02	905,00	
					LASTRO DE CONCRETO 8CM	2.05.02	552,53	
				90027/2014	LASTRO DE CONCRETO 8CM	5.1	1.827,00	
					LASTRO DE CONCRETO PARA CALÇADA	5.6	247,00	
					LASTRO DE CONCRETO PARA CALÇADA 7CM	12.2	474,65	
					CONCRETO ARMADO FCK=30MPA, USINADO, BOMBEADO, ADENSADO E LANÇADO	2.5	342,00	
				78812/2012	PISO DE ALTA RESISTÊNCIA C/ JUNTAS	9.5	1.381,00	
				655419/2015	CONCRETO FCK=30MPA, USINADO BOMBEADO, INCLUSIVE LANÇAMENTO E ESPALHAMENTO	5.5	4.062,50	
				686438/2019	LASTRO DE CONCRETO, PREPARO MECÂNICO	4.3	4.385,90	



Maceió (AL), 23 de Outubro de 2020.

A,
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Há de forma clara, excesso de formalismo e rigorosidade por parte do analista técnico qual emite o laudo desconhecendo nossos serviços contidos nas CAT's no qual, como já demonstrado, atende de forma mais que satisfatória e suficiente ao que exige o Edital.

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Sendo a concorrência o princípio mais lógico da licitação, a eliminação de um proponente somente deve interessar aos demais concorrentes. Aos agentes públicos, cabe apenas primar pelo instituto da competição, ampliando-lhe o universo de participantes para, assim, fazer prevalecer o princípio da proposta mais vantajosa, cuja escolha somente será possível quando os agentes públicos puderem se desprender de rigorismos exacerbados e puderem estimular a competição.

Neste certame é bem evidenciado que, por uma mera formalidade, a instituição retira o efeito competitivo e poderá deixar de contratar a Empresa com o menor preço, o que vai de encontro ao disposto na Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Também neste sentido se posiciona a jurisprudência:

"Sob a égide do comando constitucional da igualdade entre todos os concorrentes (art. 37, XXI), e do princípio da seleção da proposta mais vantajosa, no novo Estatuto das Licitações - Lei n.º 8.666/93 o legislador inseriu nos arts. 27 a 33 as exigências máximas que poderão ser feitas pela Administração, e por razões óbvias, deixou a critério do Administrador a definição daquelas que guardam coerência com o motivo da licitação e que sejam realmente indispensáveis à satisfação da sua finalidade.

Assim, imperiosa será sempre a cautela do Administrador para afastar o formalismo inútil ou exigências excessivas que só favorecem a conturbação e a procrastinação do procedimento, e o cerceamento da competição em detrimento do interesse público. Dessume-se, pois, que a intenção legislativa é garantir a ampliação da área de competição com a participação de um maior número de interessados, e conseqüentemente, de propostas, visando assegurar à Administração as condições para selecionar a mais vantajosa "



Maceió (AL), 23 de Outubro de 2020.

A,
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

(Wálteno Marques da Silva - Procedimentos Para Licitar - 1ª edição, p.84 - Ed. Consulex) (demos destaques)

Por isso, diante de todo o exposto, tendo a **TEC CONSTRUÇÕES LTDA – EPP** comprovado capacidade técnica superior à exigida no edital da licitação, sua inabilitação se mostra desarrazoada e incompatível com os dispositivos da Lei 8.666/93. Se necessário for, solicitamos que as CAT's apresentadas por nossa empresa sejam analisadas por analista (as) técnico (s) com mais experiência em obras, afastando assim, qualquer dúvida sobre nossa capacidade técnica na execução dos serviços exigidos no Edital.

IV – DO RECURSO

Por todo o exposto, solicitamos do Senhor Secretário Municipal de Infraestrutura deste município, para que o presidente da CPLOSE reveja sua decisão de inabilitar a empresa **TEC CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** e confirme sua **HABILITAÇÃO**, fazendo prevalecer os princípios legais instituídos no Estado Jurídico das Licitações e Contratos, Lei n.º 8.666/93, suas alterações posteriores e jurisprudências do TCU.

Espera deferimento.



TEC CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
CNPJ Nº 07.185.771/0001-40
Sócio Diretor **Esmael Irlan Hortêncio Silva**
RG 36030473 – SSP/AL
CPF 127.541.164-94



Eng. Civil **Jean Sandro Santos da Silva**
RG 808.419 – SSP/AL
CPF 616.823.654-68
CREA 0203834704